



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.724151/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.837 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente RECORTES INDUSTRIA DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS E EDUCATIVOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO FISCAL.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário. Sumula CARF nº 77.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

Os efeitos da exclusão do Simples Nacional perduram desde o mês em que se verificou a ocorrência de impedimento, até que novo enquadramento seja apresentado.

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA.

Não merece ser acolhida a alegação formalizada pelo sujeito passivo em relação a parcelas que considera indenizatórias, porém, que não se encontram comprovadamente incluídas na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão n.º 14-52.533 (p. 249), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da Resolução de p. 283, tem-se que:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 255/278) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (fls. 249/252), que considerou improcedente impugnação do contribuinte (fls. 223/241) em face de auto de infração relativo a lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados da Previdência Social, sendo composto pelos Debcad n.º 51.048.380-1 (contribuição patronal) e n.º 51.048.381-0 (terceiros).

Extrai-se dos autos que sujeito passivo, apesar de optante pelo Simples Nacional, exercia atividade impeditiva à referida opção, fato este que motivou sua exclusão do regime simplificado a partir de 01/11/2008.

O Processo n.º 10935.724149/2013-13, no qual se discute a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, encontra-se pendente de julgamento na primeira instância administrativa.

Do lançamento foram excluídas as contribuições previdenciárias recolhidas na sistemática do Simples Nacional, de conformidade com a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em sede e impugnação o autuado aduz, em síntese, que:

- a) a exclusão da empresa do Simples Nacional ainda não é definitiva, visto que há impugnação, com efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento;
- b) a não observância desse preceito (julgamento do processo de exclusão do Simples) fere o princípio constitucional do devido processo legal;
- c) menciona que, por não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença. Apresenta jurisprudência e abordagem em relação a cada uma das parcelas impugnadas.

Requer a suspensão e anulação do auto de infração em sua totalidade, por se tratar de ato decorrente de decisão ainda não definitiva ou, alternativamente, a exclusão da base de cálculo das parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento por doença, com seus respectivos reflexos em multas e juros.

A DRJ/POR julgou a impugnação improcedente, de conformidade com a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO FISCAL.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão do Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário.

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA.

Não merece ser acolhida a alegação formalizada pelo sujeito passivo em relação a parcelas que considera indenizatórias, porém, que não se encontram comprovadamente incluídas na autuação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em seu recurso voluntário, o contribuinte limita-se a repisar questões trazidas na impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 07 de junho de 2017, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, para que o presente processo fosse apensado ao Processo n.º 10935.724149/2013-13 (no qual se discute a exclusão do contribuinte do Simples Nacional).

À p. 306, Despacho de Encaminhamento da Unidade de Origem, datado de 31/01/2020, noticiando que, *após apreciação da manifestação de inconformidade do contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão n.º 14-72.850, de 26/10/2017, decidiu por manter a exclusão do SIMPLES NACIONAL, conforme cópia extraída do processo n.º 10935.724.149/2013-13 (fls. 296 a 304), que já encontra-se arquivado. Ressalta-se que o contribuinte foi cientificado da decisão em 04/09/2019, por meio do Edital n.º 011392581900015 (fl. 305). Tendo em vista que não houve manifestação no prazo recursal, o processo foi considerado encerrado e, na sequência, encaminhado ao arquivo.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de auto de infração relativo a lançamento de contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados da Previdência Social, sendo composto pelos Debcad n.º 51.048.380-1 (contribuição patronal) e n.º 51.048.381-0 (terceiros), em face da exclusão da empresa do Simples Nacional.

A Contribuinte, em sua peça, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em síntese que:

a) a exclusão da empresa do Simples Nacional ainda não é definitiva, visto que há impugnação, com efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento. Dessa forma, a não observância desse preceito (julgamento do processo de exclusão do Simples) fere o princípio constitucional do devido processo legal; e

b) por não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença.

Pois bem!

Com relação à alegação da Recorrente no sentido de que o presente lançamento seria improcedente vez que lavrado antes da existência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute a sua exclusão do Simples Nacional, razão não lhe assiste.

De fato, o Enunciado de Súmula CARF n.º 77 estabelece que *a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

Assim, uma vez caracterizada a exclusão do simples, impõe-se a formalização da exigência do crédito tributário, sob pena de se incorrer na decadência do direito da Fazenda Pública.

Ademais, no caso em análise, conforme noticiado pela Unidade de Origem por meio do Despacho de Encaminhamento de p. 306, *após apreciação da manifestação de inconformidade do contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão n.º 14-72.850, de 26/10/2017, decidiu por manter a exclusão do SIMPLES NACIONAL, conforme cópia extraída do processo n.º 10935.724.149/2013-13 (fls. 296 a 304), que já encontra-se arquivado. Ressalta-se que o contribuinte foi cientificado da decisão em 04/09/2019, por meio do Edital n.º 011392581900015 (fl. 305). Tendo em vista que não houve manifestação no prazo recursal, o processo foi considerado encerrado e, na sequência, encaminhado ao arquivo.*

Assim, tornou-se definitiva a exclusão da Contribuinte daquele regime simplificado.

No que tange à alegação da Recorrente no sentido de que as contribuições exigidas por meio do presente lançamento incidem sobre verbas indenizatórias, tais como aviso prévio indenizado, terço de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença, melhor sorte não lhe assiste.

De fato, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *apesar de questionar de maneira expressa as parcelas mencionadas, não demonstrou a inclusão das mesmas na base de cálculo dos valores ora lançados. A base de cálculo considerada pela fiscalização foi exatamente a mesma considerada pelo sujeito passivo na declaração da contribuição descontada dos segurados. Considerando o fato acima, percebe-se que os argumentos apresentados pela defesa não merecem acolhimento.*

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior